

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cametá,
Senhor Márcio Vieira Gonçalves

Ref. Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2017.

PROVECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.251.024/0001-62, com sede na Avenida Raimundo Veridiano Cardoso, n.º 96, bairro Bela Vista, cidade de Tucuruí, Estado do Pará, telefone (94) 3787-0918, e-mail eduardo@provecom.com.br, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, em conformidade com o disposto no Art. 18 da Lei n.º 5450/05, em tempo hábil, à vossa presença a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e direito que a seguir passará a expor:

I – DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS E SUA ILEGALIDADE

A impugnante, no intuito de participar do pregão supramencionado, analisou o conteúdo do Edital disponibilizado, a fim de verificar a viabilidade de concorrer ao certame. Da análise de vários pontos, sobretudo no que se refere às especificações técnicas para a prestação do serviço, foram encontradas certas exigências que, sem quaisquer motivos plausíveis, restringem sobremaneira a concorrência, indo de encontro ao entendimento sumulado pelo TCU e normas descritas na legislação pertinente, inclusive a Constituição Federal.

Desta feita, passa-se à análise técnico-jurídica das cláusulas a que se pretende atacar:

1.1. Da cláusula 8.7.3.1:

Assim assevera o Edital quando inicia a lista de exigências técnicas para participação no Certame:

“...
8.7.3.1. Equipamentos via rádio:
a) Rádio na frequência 5.8 mhz;
b) Antenas 1.2 m na frequência 5.8 mhz;
c) Torres de no mínimo 100m para evitar interferências.
...”

A exigência contida na alínea “c” do item acima reputa-se descabida, pois não possui respaldo técnico, uma vez que a altura da torre não tem qualquer influência no sentido de provocar ou evitar interferências.

Além disso, as exigências contidas nas alíneas “a” e “b” fazem referência a equipamentos que operem na frequência de 5,8 GHz, sendo essa a única característica que realmente influi na vulnerabilidade a interferências.

A Resolução n.º 506/2008 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, define os equipamentos que operam na faixa de frequência indicada como de “radiação restrita”, ou seja, são **dispensados de licenciamento**, sendo seu uso permitido por qualquer empresa ou pessoa física. Tal faixa de frequência é composta por apenas 05 (cinco) canais de 20 MHz, bastando que apenas um equipamento operando no mesmo canal seja suficiente para inviabilizar o enlace.

Conforme aponta a impugnante, a exigência de **torres de, no mínimo, 100 metros**, trata-se de condição injustificavelmente limitadora para a participação de interessados, e o motivo alegado não produz o efeito desejado, qual seja, **evitar interferências**. Além disso, tal motivo contradiz as exigências das alíneas “a” e “b”, uma vez que restou provado acima sua vulnerabilidade a interferências.

Outro aspecto fundamental para o funcionamento de um rádio enlace em 5,8 GHz é a necessidade veemente da inexistência de obstáculos entre os dois lados desse enlace. Para exemplificar, a subscriteve sugeriu o seguinte exemplo: Um hipotético ponto X deve ser atendido com serviço de acesso à Internet de características similares ao objeto licitado; a empresa D possui uma torre de 100 (cem) metros de altura localizada a 3000 (três mil) metros de X; traçando-se uma linha reta a partir do ponto mais alto na torre da empresa D até o ponto mais alto em X verifica-se a obstrução do enlace por uma árvore localizada nas proximidades do ponto X (poderia ser uma outra construção ou qualquer outra fonte de obstrução), inviabilizando o atendimento a X a partir da torre da empresa D; considere agora que uma hipotética empresa P possua uma torre de 50 (cinquenta) metros de altura em posição diferente da torre da empresa D, localizada a 3500 (três mil e quinhentos) metros do mesmo ponto X anterior; utilizando-se do mesmo procedimento e traçando-se uma reta até X, verifica-se a inexistência de obstáculos, tornando viável o enlace.

Conforme pode ser acompanhado no exemplo acima, fica claro que a exigência de torres com altura mínima não fornece qualquer garantia de viabilidade, pois mesmo uma torre mais baixa e mais distante foi a única solução possível no caso apresentado.

Agora, no que se refere ao Art. 3º da Lei n.º 8666/93:

“...
Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...”

Visto acima que a cláusula atacada contraria peremptoriamente a lei, ao passo que a exigência nela contida mostra-se injustificável, desnecessária e descabida, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do processo, limitando a participação no certame a **apenas uma empresa**, a qual é a única capaz de atender tal exigência.

1.2. Do item “I” da alínea “b” da cláusula 5.1.2 do Termo de Referência:

Prosseguindo na análise do texto, a seguinte exigência foi notada:

“...”

I. Implantar e disponibilizar enlaces com rádio na frequência 5.8 mhz, para atender 10 pontos remotos dentro da área urbana, rural e ribeirinha ou seja, dentro de um diâmetro de 30 quilômetros.

...”

Os custos e investimentos necessários para viabilizar a prestação do serviço estão diretamente ligados a distância dos pontos remotos, ficando fácil notar que, o atendimento de 01 (um) ponto localizado dentro da área urbana do município e 09 (nove) pontos localizados na área rural ou ribeirinha, sujeitará o vencedor a um investimento muito superior ao necessário caso a situação seja o inverso, ou seja, 09 (nove) pontos na área urbana e 01 (um) ponto na área rural ou ribeirinha.

Como a descrição do item destacado não deixa claro a localização dos pontos a serem atendidos, a previsão dos investimentos necessários e dos custos envolvidos nesses atendimentos se torna impossível.

1.3. Do item “II” da alínea “b” da cláusula 5.1.2 do Termo de Referência:

“...”

II. Implantar e disponibilizar uma rede ótica de um mil e quinhentos metros de cabo ótico para atender até quatro pontos remotos em alta velocidade e disponibilidade que não possam ser atendidos via rádio por questão de inviabilidade técnica, assim como o fornecimento de todos os equipamentos e miscelâneas necessárias para a implantação da rede ótica.

...”

Novamente, a localização dos pontos a serem atendidos não foi indicada, essa, como já mencionado, sendo condição indispensável na definição dos investimentos e custos envolvidos.

Além disso, não foi especificado o tipo de infraestrutura que deverá ser utilizada, se subterrânea ou aérea, o que tem impacto brutal nos investimentos necessários. Ainda que a opção mais barata seja permitida, ou seja, a rede aérea, essa necessita celebração de um “Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura” entre a empresa vencedora e a detentora dos postes, no caso, a concessionária de distribuição de energia elétrica CELPA.



1.4. Da cláusula 8.1.4 do Termo de Referência:

Ainda mais grave do que o apontado nos itens 1.2 e 1.3 acima é o disposto na cláusula 8.1.4 do Termo de Referência:

“...
8.1.4. Expandir, sem custos extras para a contratante, para a zona rural (vilas e comunidades) e ribeirinha pontos de acesso a internet conforme solicitação do contratante;
...”

Mais uma vez nota-se obrigação que expõe o vencedor a risco incerto, sujeitando-o a possibilidade de arcar com despesas imprevisíveis. Vejamos o que diz o Art. 9º do Decreto n.º 5450/05:

“...
Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
...”

Fica claro que os itens atacados, em não indicando de forma precisa, suficiente e clara as características e a abrangência das obrigações, contrariam de forma inequívoca o disposto na legislação, sendo a citação acima apenas uma das normas infringidas, assim como a Súmula 177 do TCU, transcrita abaixo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Considerando apenas os argumentos até aqui apresentados, é possível perceber que a exigência de **torres de, no mínimo, 100 metros**, ocupa espaço considerável no Edital, não sendo possível notar, porém, mesmo empenho na exigência de garantias realmente importantes para certificação da capacidade técnica dos licitantes, como por exemplo:

- a) Comprovação de largura de banda superior ao objeto licitado, ou seja, circuito de dados com capacidade superior a 300 Mbps;
- b) Comprovação da existência de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura junto à CELPA para lançamento de cabos ópticos aéreos;
- c) Licença de rádio enlaces em frequência licenciada (para evitar interferências);
- d) Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/PA;
- e) Comprovação da existência de Responsável Técnico habilitado pelo CREA/PA;

f) Outras exigências relativas ao ramo de atividade.

Da análise feita pela equipe técnica da impugnante, que tem engenheiros como sócios, restou evidente a ausência de conhecimentos técnicos na definição das exigências e na elaboração do Termo de Referência, resultando em diversas exigências esdrúxulas, descabidas e desnecessárias, ferindo de morte o princípio da isonomia e transparência que deve permear a contratação com a administração pública.

A manutenção das condições estabelecidas no Edital produzem apenas os resultados de limitar a concorrência, inviabilizar a contratação do serviço em condições mais vantajosas para a administração municipal e sujeitar a prefeitura a contratação de serviço de baixa qualidade.

Cabe destacar o papel fundamental dos servidores públicos envolvidos nos processos de contratações de promover o princípio da isonomia e igualdade de condições aos participantes, zelando pela transparência e probidade e defendendo os interesses da administração pública.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulos os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando-se ou alterando-se de forma adequada os itens apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 2º do Art. 18 e Art. 21 do Decreto n.º 5450/05.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cametá (PA), 11 de maio de 2017.



Eduardo Augusto Figueiredo Medeiros
Sócio Administrador
Engenheiro Eletricista
CREA/CONFEA 151331411-4
CPF 672.578.442-91